

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O(a) Promotor(a) de Justiça que subscreve a presente, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 44, § 7º, IV da Lei Complementar nº 02/90 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe), no art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que confere ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes”, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (art. 201, § 5º, alínea “c” do mesmo Diploma Legal),

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**CONSIDERANDO** que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar deve ser regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito.

**CONSIDERANDO** que, embora tal regulamentação deva ser preferencialmente realizada por lei municipal específica, cabendo ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir editais e resoluções no sentido de sua adequada interpretação e divulgação junto à população.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.069/90, em seus arts. 139 e 140, estabeleceu as diretrizes gerais para o processo de escolha, sendo que, em relação à propaganda,

limitou-se a dispor, no art. 139, §3º, que: “no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor”. Esse mínimo previsto pelo legislador estatutário deveria ser complementado pela lei municipal, atendendo ao interesse local.

**CONSIDERANDO** que a Resolução CONANDA também dispõe de forma superficial acerca do tema, deixando para lei municipal descrever as condutas vedadas e suas sanções, conforme se depreende a partir da leitura do art. 8º da Resolução 231/2022: **“A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros”**.

**CONSIDERANDO** que a Resolução CONANDA nº 231/2022, notadamente no § 5º do artigo 8º, dispõe expressamente que: **“A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados”**.

**CONSIDERANDO** que a lei municipal deve estabelecer detalhadamente as condutas vedadas e as consequências, cabendo à Comissão Eleitoral analisar o caso concreto, observando sempre o princípio do devido processo legal e o binômio proporcionalidade/razoabilidade para a aplicação da sanção.

**CONSIDERANDO** que a lei municipal nº 243/2014 que dá nova redação a lei 048/2001, especificamente no artigo 33 § 3º estabelece regras a serem observadas e fielmente seguidas pelos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar disciplinando, inclusive, acerca das condutas vedadas ao dispor que: **“No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de se preservar a lisura ao longo do processo e, especificamente em relação à campanha, sendo ideal que o CMDCA estabeleça, de forma clara, regras com o escopo de evitar a vinculação político-partidária das candidaturas, bem como a utilização dos partidos políticos para favorecer candidatos a membro do Conselho Tutelar, evitando-se também o uso da máquina pública, de estruturas ou bens de pessoas jurídicas, assim como a “compra de votos”.

**CONSIDERANDO** que deve-se procurar criar mecanismos destinados a assegurar a igualdade entre os candidatos e a coibir práticas desleais de qualquer natureza, até porque estas depõem contra idoneidade moral do candidato (requisito essencial para o exercício da função de membro do Conselho Tutelar, ex vi do disposto no art. 133, da Lei nº 8.069/90), sem ignorar as disposições contidas no art. 317 do Código Penal.

**CONSIDERANDO** que um processo eleitoral deve nortear-se pelos princípios da democracia e da igualdade (isonomia – vedação de casuísmos).

**CONSIDERANDO** que a função de Conselheiro Tutelar impõe ao agente o dever de pautar sua conduta de forma diligente, cuidadosa, zelosa, ética e responsável, bem como idoneidade dos atos praticados perante a sociedade, a fim de tutelar, com máxima prioridade, a efetivação dos direitos e das garantias fundamentais da criança e do adolescente, em materialização ao princípio da proteção integral.

**CONSIDERANDO** que o preenchimento do requisito da idoneidade moral, exigido de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90, também abrange o respeito às regras estabelecidas para o certame:

**RECOMENDA** aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que observem as cautelas e vedações abaixo elencadas, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis:

**1- AOS CANDIDATOS AO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO** que, durante a fase de campanha do processo de escolha, abstenham-se de praticar condutas vedadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na legislação municipal que rege a matéria, na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, e na Resolução do CMDCA local que disciplina o processo de escolha e nos atos baixados pela comissão especial, para os casos omissos, sob pena de sua candidatura vir a sofrer impugnação;

1.1 – Que os candidatos ao CARGO de Conselheiro(a) Tutelar se abstenham de deflagrar campanha eleitoral intempestiva, devendo observar fielmente, dentre outras normas que regem a matéria, a resolução CONANDA 231/2022, § 5º do artigo 8º, que dispõe textualmente que a **“veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados”**.

**1.2- Que em observância e respeito ao preceituado no artigo 139 do ECA, os candidatos a provimento de vagas no Conselho Tutelar se abstenham de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor”**.

1.3 – Que os candidatos ao cargo de conselheiro(a) tutelar observem e pautem irrestritamente suas condutas, antes, durante e após o pleito eleitoral, às exigências do requisito da idoneidade moral disciplinado no ECA, bem como adotem comportamentos adequados e harmônicos ao princípio da boa-fé objetiva, devendo participar do processo eleitoral com lealdade, observando fielmente, mesmo na ausência de lei municipal, as determinações contidas no ECA, Resolução CONANDA 231/2022 e Resolução/Edital confeccionado pelo CMDCA.

**2- AO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO** o seguinte:

2.1 Com base nas disposições relativas ao processo de escolha para Conselheiros Tutelares existentes na Lei nº 8.069/90 e na respectiva norma municipal, bem como na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, **expeça**, caso ainda não tenham feito, **com**

**urgência, Resolução** própria que contemple a fase de campanha eleitoral, dentro do processo de escolha, prevendo, inclusive, período de realização, meios **e formas de propaganda permitidos**, atentando para os paradigmas da legislação eleitoral, **no caso de haver remissão expressa pela lei municipal para aplicação das normas de cunho eleitoral**, sobremaneira para VEDAÇÃO de propaganda paga no rádio, de confecção de vestuário padronizado, de outdoor, de boca de urna (por ato do candidato ou de terceiro), de transporte de eleitores (evitando-se abuso de poder econômico e comprometimento da tranquilidade do pleito);

2.2- Que providencie a mais ampla publicidade ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, promovendo a elaboração e afixação de cartazes, bem como realizando publicações e inserções nos meios de comunicação local, inclusive realizando chamadas por meio de carros de som, evitando-se qualquer dizer alusivo à campanha de qualquer candidato específico;

2.3- Que zele pela estrita observância das regras com referência à campanha eleitoral e data da votação;

2.4- Que estabeleça regras claras que venham a evitar:

- a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da “máquina eleitoral” dos partidos políticos;
- o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;
- o abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral (compra de espaço na mídia, uso de outdoors etc.) quanto durante o desenrolar da votação (proibição do oferecimento de vantagem ou mesmo de transporte aos eleitores);

2.5- Que estimule e facilite ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do(a) acusado(a) para que apresente sua defesa;

2.6- Que permaneça em regime de plantão, acompanhando todo o desenrolar do pleito, especialmente no dia do processo de escolha, com participação de todos os membros desse Colegiado, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação;

2.7- Que divulgue à população os nomes dos membros da Comissão Especial, a forma e o local para onde deverão ser encaminhadas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha;

2.8- Que adote providências no sentido de que todas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha sejam apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público, devendo os procedimentos administrativos respectivos ser concluídos antes da proclamação do resultado da eleição;

2.9 - Que designe reunião própria, com convite extensivo ao Ministério Público e aos candidatos, para divulgação das regras de campanha, quando os habilitados ao pleito firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo;

2.10- Que providencie, junto ao Executivo Municipal, com a devida antecedência, os recursos humanos e financeiros necessários para condução e realização do processo de escolha, inclusive a aludida publicidade, confecção das cédulas de votação, convocação e alimentação de mesários, fiscais e pessoal encarregado da apuração de votos;

2.11- Que diligencie, junto ao comando da Polícia Militar local, com a devida antecedência, os meios necessários para garantir a segurança dos locais de votação e de apuração do resultado;

2.12- Que viabilize, após o término da apuração dos votos, a divulgação do resultado, abrindo-se prazo para impugnação, nos moldes do previsto na legislação específica;

2.13- Que regulamente sobre a existência, ou não, do fornecimento gratuito de transportes de eleitores, no dia da eleição, com cadastramento dos veículos e condutores, inclusive mediante requisição dos veículos ao Município, e providenciem a aposição de dístico em letras garrafais, a frase: "A serviço do CMDCA", respeitando-se, na medida do possível, as rotas utilizadas pela Justiça Eleitoral.

**É vedada a propaganda:**

- vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;
- que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

**É vedado, ao longo da campanha eleitoral:**

- a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua

autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;

- a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;
- a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

**É também vedado** qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

**No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:**

- o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreatas;
- a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- o transporte de eleitores;
- até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

**É vedado** aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

**Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar ampla divulgação do teor da presente recomendação a todos os candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:**



- I- Encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, por correio (com aviso de recebimento), mensageiro ou, preferencialmente, pessoalmente, por ocasião de reunião marcada para divulgação das regras de campanha;
- II- Imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores;
- III- Imprimir e afixar cópias nos locais de votação;
- IV- Imprimir e distribuir cópias aos órgãos de imprensa local, com pedido de sua veiculação à população, com informações adicionais sobre o pleito (incluindo os locais e horários de votação e nomes dos candidatos habilitados);
- V- Publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores.

Com a publicação de cópias da presente recomendação, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público.

**À COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO que:**

3.1\_ Com base nas disposições relativas ao processo de escolha para Conselheiros Tutelares existentes na Lei nº 8.069/90 e na respectiva norma municipal, bem como na Resolução nº 231/2022 do CONANDA e da Resolução local do CMDCA, resolva os casos omissos relacionados à campanha eleitoral, dentro do processo de escolha, nos termos do art. 11, § 7º, IX, da Resolução 231/2022 do CONANDA, atentando para os paradigmas da legislação eleitoral, sobremaneira para vedação de propaganda paga no rádio, de confecção de vestuário padronizado, de outdoor, de boca de urna (por ato do candidato ou de terceiro), de transporte de eleitores (evitando-se abuso de poder econômico e comprometimento da tranquilidade do pleito);

3.2- Distribuam cópia da presente recomendação a todos os candidatos;

**AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO que:**

4.1 - Custeie despesas necessárias à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, via dotação própria no orçamento da Secretaria ou departamento ao qual o órgão estiver vinculado administrativamente;

4.2- Ante a falta de prévia dotação para realização do processo de escolha, deverá ser promovido o remanejamento dos recursos necessários de outras áreas não prioritárias, nos moldes do previsto na lei orçamentária municipal e Lei Complementar nº 101/00;

4.3- Disponibilize veículos e condutores necessários ao transporte de eleitores, caso sejam requisitados pelo CMDCA respectivo.

**DIVULGUE-SE** esta Recomendação no mural da Promotoria de Justiça, para conhecimento do público.

**ENCAMINHE-SE** cópia desta Recomendação ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor Geral de Justiça e à Coordenadora do CAOPIA, tudo por correio eletrônico.

**ALERTA**, por fim, que o não cumprimento da presente **recomendação** importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.